



Detalhes da impugnação

[Início](#) · [Processos administrativos](#) · [Detalhes do processo administrativo Nº 0000620240918000220](#)

[Voltar](#)

Impugnação

✓ DEFERIR

✓ INDEFERIR

🖨️ IMPRIMIR IMPUGNAÇÃO

Processo administrativo

00006.20240918/0002-20

Proponente
SELLENE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Data
09/12/2024 09:16

Data da resposta
--

Situação
Em análise

Impugnação

IMPUGNAÇÃO - SELLENE

Resposta

--

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ-CE.

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2201.01.2024
PROCESSO Nº 00006.20240918/0002-20**

SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica com sede na Rua João Carvalho, nº 205, bairro Aldeota, na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP 60.140-140, inscrita no CNPJ sob o nº 05.329.222/0001-76, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao edital de Pregão Eletrônico em referência, em absoluta conformidade com a Lei 14.133/21 e da previsão do próprio instrumento convocatório, razão pela qual passa a manifestar suas razões:

DOS FATOS E DO DIREITO

Ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como as restrições dos itens pertencentes aos Lotes, impossibilitando a livre e ampla concorrência.

Contudo, ao verificar as condições para participação no processo licitatório em epígrafe, a Impugnante se deparou com a exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de item pertencente a lote com produtos inerentes ao controle de diabetes, porém juntos de marcas exclusivas e comercializados por distribuidoras exclusivas, à exemplo da Impugnante que possui a exclusividade da distribuição de produtos da fabricante ROCHE na Região Nordeste, impossibilitando a participação de quase todos os licitantes no critério de julgamento Menor Preço por Lote, sendo que, se o edital for retificado, não prejudicará a qualidade do produto e será assegurada a ampla competição.

A exigência estabelecida no critério de julgamento, bem como a restrição de itens pertencentes ao mesmo Lote, impossibilitam a livre e ampla concorrência e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, cujas exigências estabelecidas no CRITÉRIO DE JULGAMENTO pelo MENOR PREÇO POR LOTE, bem como a restrição da disputa de itens não exclusivos juntamente daqueles que são exclusivos e comercializados por empresas com exclusividade de determinada marca (e, assim sendo, não o é da outra marca), porém estes itens pertencem ao mesmo lote do Anexo I (Termo de Referência) com demais itens de marcas diversas (concorrentes), impossibilitando a livre e ampla concorrência, a participação de uma maior quantidade de fornecedores, limitando as ofertas e, por consequência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, impedindo que o ente público obtenha a melhor condição. Senão, vejamos:

DAS RAZÕES PARA RETIFICAÇÃO DO DESCRITIVO DO EDITAL EM FACE DOS ITENS DO MESMO LOTE POSSUÍREM MARCAS DIVERSAS E NÃO COMERCIALIZADOS POR EMPRESAS QUE DETÊM A EXCLUSIVIDADE DO FABRICANTE – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA AMPLA CONCORRÊNCIA, DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO, DA EFICIÊNCIA E AOS DEMAIS PREVISTOS NO ART. 5º DA LEI 14.133/21

O Edital possui como critério de julgamento o **Menor Preço por Lote**, com a finalidade de adquirir produtos de marcas diversas **no Lote 22** Anexo I (Termo de Referência) do edital sob apreço, material hospitalar junto com insumos para controle de diabetes, cujos itens de uma marca não são comercializados pela mesma empresa participante, à exemplo da fita para glicemia e do aparelho glicosímetro solicitados nos itens 69 e 418 (marca ACCU-CHEK) e no item 419 (marca G-TECH LITE).

Entretanto, desde já, vale salientar que, à exceção dos demais itens constantes do lote 22 do Anexo I do Edital, os produtos solicitados nos itens 69 e 418 deste Lote, **APESAR DE SEREM objetos autônomos, SÃO absolutamente dependentes entre si (de uso indissociável)** e comercializados por distribuidor exclusivo da fabricante ROCHE, por isso, deveriam tais itens ser licitados unificadamente (tira reagente + glicosímetro) juntamente com o item 506 (lanceta, também da fabricante ROCHE) ou unificados no mesmo lote (com estes três itens), mas não no mesmo lote juntamente com outros produtos autônomos e comercializados por outro fabricante (G-TECH LITE), cuja marca possui seus distribuidores exclusivos, consoante se verifica no edital sob apreço.

O motivo pelo qual os itens 69 e 418 do Lote 22 do Anexo I do edital serem compatíveis, dependentes entre si e do mesmo fabricante (distribuído com exclusividade) decorre do fato de que a tira de teste para glicemia (solicitada no item 418 do Lote 22) da marca ACCU-CHEK somente é compatível (funcional) no glicosímetro digital (monitor de glicemia) da mesma marca (solicitado no item 69 do Lote 22), assim como a lanceta (solicitada no item 506 do Lote 22) somente é compatível (funcional) na caneta lancetadora SOFTCLICK, também do referido fabricante.

Acaso não seja observada estas compatibilidades e dependências ora explanadas, incorrerá esse Município, certamente, em prejuízos e suas consequências oriundas do dever constitucional previstos no art. 37 da Carta Magna e no art. 5º da Lei 14.133/21.

Verifica-se que não se faz razoável solicitar, no mesmo lote, glicosímetro digital, lanceta e tira de teste para glicemia, insumos para tratamento de diabetes de um exclusivo fabricante, ambos no Lote 22, juntamente com outros de marca diversa comercializados por empresa com distribuição exclusiva, **RAZÃO PELA QUAL OS ITENS 69, 418 E 506 DO LOTE 22 DO ANEXO I DO EDITAL NÃO POSSUEM QUALQUER LIGAÇÃO ENTRE SI COM OS ITENS COMERCIALIZADOS POR EMPRESA COM DISTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE OUTRA MARCA DO RESPECTIVO LOTE**, especialmente considerando que o critério de julgamento do edital é a aquisição por menor preço por lote.

Sobre o assunto o Tribunal de Contas da União possui reiteradas decisões no sentido de orientar que, em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá ser a licitação por itens. (Decisão nº 393/1994 – Plenário).

O mesmo entendimento é do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conforme decisão abaixo:

"Por sua vez, no tocante ao item 8.1 (aquisição de materiais para construção de unidades habitacionais com Tomada de Preços pelo critério de "menor preço por lote", quando o correto seria o "menor preço por item"), o Recorrente não logrou carrear qualquer elemento de prova que sustentasse suas alegações. A par dessa circunstância, a adequada análise da Área Técnica não merece nenhum reparo ao identificar que a modalidade utilizada no certame mostrou-se lesiva ao erário. Nesse sentido, a Súmula editada pelo TCU, que assim dispõe: "Súmula nº 247 do TCU - É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."

Nesse contexto, é de se manter a glosa imposta na decisão a quo." (Recurso de Embargos, Número 005141-02.00/10-1, Exercício 2008 - Tribunal Pleno) (Grifamos)

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do parágrafo único do art. 2º do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

"Art. 2º [...] § 2º As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

No mais, a imposição de competição por lotes fere o que preceitua a Lei 14.133/21, a qual, em seu artigo 40, V, b, determina:

"Art. 40Omissis.....

(...)

V - atendimento aos princípios:

(...)

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;" (Grifamos)

Destarte, resta patente que a legislação e a jurisprudência administrativa, ao analisarem o tema ora em debate, determinam que, em sendo possível a divisão do objeto da licitação, este deverá ser processado em itens ou unificar os itens que são dependentes entre si (compatíveis) e de marca exclusiva em único lote, **haja vista se trataram de insumos/correlatos no controle da diabetes comercializados por distribuidora com exclusividade de comercialização.**

Sobre o assunto, ensina o renomado doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º (cujo princípio também está previsto no art. 40, V, b, da Lei 14.133/21), aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa." (Comentário em vermelho nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

Súmula nº 247 do TCU:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade." (Grifamos)

Insta ressaltar que, ao não acatar a presente impugnação, o que se admite apenas para fins de argumentação, esse Município estaria contrariando, portanto, os princípios da legalidade e eficiência, os quais vinculam a Administração Pública.

Conforme já demonstrado, não há o que se falar em objetos indivisíveis na presente situação dos itens 69 e 418 do Lote 22 do Anexo I do edital sob exame, uma vez que serão licitados produtos absolutamente dependentes entre si e do mesmo fabricante/marca, bem como na do item 506 que somente é compatível com a caneta mencionada do respectivo descritivo, os quais possuem a mesma finalidade (insumos exclusivos para controle de diabetes), no mesmo lote juntamente com materiais estes insumos de marca diversa, frise-se, não comercializados pela mesma participante.

É irrazoável a realização de licitação quando os **ITENS COMPATÍVEIS E DEPENDENTES ENTRE SI, DE MESMA NATUREZA/FINALIDADE (INSUMOS PARA TRATAMENTO DA DIABETES) E DA MESMA MARCA ESTÃO ASSOCIADOS, NO MESMO LOTE, DE ITENS AUTÔNOMOS, DE NATUREZA/FINALIDADE DE MARCA DIVERSA (G-TECH LITE)**, de modo a restringir a participação de empresas do ramo, haja vista que, **no Lote 22 do Anexo I do edital, possui itens que são de marcas absolutamente diversas e não comercializados pela mesma participante, ou seja, a lanceta, a tira de teste para glicemia e o glicosímetro de uma marca é comercializado APENAS por uma empresa que detém a respectiva exclusividade da fabricante/marca.**

Por essa razão, verifica-se que não há a possibilidade de economia de escala no Lote 22 retro, visto que esta se verifica apenas em situações em que é licitada grande quantidade de um mesmo produto, pois quanto maior a quantidade a ser comprada maior poderá ser o desconto na compra de bens e serviços. Este ganho está relacionado com o aumento da quantidade produzida sem um aumento proporcional no custo de produção.

Vale salientar que um certame licitatório deve se pautar sempre na ampliação da disputa e o julgamento por lote em que consta produtos compatíveis e dependentes entre si (insumos para tratamento da diabetes) associados daqueles que lhes são incompatíveis, de natureza/finalidade e de marca diversa: a lanceta (506), a tira reagente para glicemia (418) e o glicosímetro digital (69) e, no caso *sub examine*, além de afastar a competitividade e a eficiência, acarretará prejuízos à Administração.

O simples desmembramento daqueles itens e unificação em apenas um único lote aumentará substancialmente o número de competidores, aumentando as chances de se pagar menos por produto e, portanto, obter a eficiência, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração e proporcionar menor onerosidade aos cofres públicos.

Ademais, o desmembramento e a consequente unificação de itens absolutamente dependentes entre si em único lote não afrontam os princípios basilares que norteiam os processos licitatórios, tais como: isonomia, razoabilidade, competitividade, eficiência, legalidade e economicidade.

Ora, na medida em que o indigitado edital dispôs a adoção de critério de MENOR PREÇO POR LOTE, inclusive de produtos que deveriam estar unificados em único lote em virtude da dependência e compatibilidade entre eles e mesma fabricante/marca, não resta dúvida que o ato de convocação em exame consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo ou não eficiente, que deve ser repudiada de toda e qualquer licitação, em face dos princípios insculpidos no art. 5º da Lei 14.133/21.

Assim sendo, faz-se mister esclarecer que o critério de julgamento adotado na licitação, qual seja, MENOR PREÇO POR LOTE DE PRODUTOS COMPATÍVEIS E DEPENDENTES ENTRE SI E DE UMA MARCA ASSOCIADOS COM PRODUTOS AUTÔNOMOS, DE NATUREZA/FINALIDADE E MARCA DIVERSA NO MESMO LOTE, dificulta a participação ampla das empresas interessadas, vez que, para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no Lote, sob pena de DESCLASSIFICAÇÃO.

Destarte, “salta aos olhos” referida exigência, pois da forma como está sendo exigido resta óbvio que será declarado o vencedor tão-somente um único licitante para cada lote, ou seja, aquele licitante que apresentar a melhor oferta para todos os itens que compõem o Lote, frustrando completamente o caráter competitivo da licitação, em flagrante ofensa aos artigos 5º e 9º, I, a, da Lei 14.133/21.

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

“Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

*I - admitir, **prever**, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:*

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;” (Grifamos)*

O princípio da competitividade é considerado pela doutrina como um dos princípios cardeais da licitação, tanto que, se existirem conluíus ou de qualquer forma faltar a competição, o instituto da licitação é inexistente. Nesse sentido, a Impugnante invoca os ensinamentos do ilustre doutrinador MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Estando previsto como obrigatório um único vencedor da licitação (tomando-se em conta, por exemplo, o preço global resultante do somatório de preços oferecidos para cada tópico), não haverá licitação por item. Ressalta-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame”. (Grifamos)

A licitação por itens, nas precisas lições de MARÇAL JUSTEN FILHO, “consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos”. Continua ensinando que “a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória”.

Assim, o julgamento e classificação das propostas deverá ser alterado para **MENOR PREÇO POR ITEM**, em homenagem ao art. 5º da Lei 14.133/21.

Contudo, é de bom alvitre recordar que a Administração, em termos de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (art. 5º da Lei nº 14.133/21) e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, entretanto, não deve, em respeito aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da moralidade, da igualdade, prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

Sendo assim, claro está que, permanecendo o critério de julgamento e classificação das propostas pelo Menor Preço por Lote, ficará indubitavelmente caracterizada ofensa aos princípios norteadores mais sensíveis da licitação, pois, em face do art. 5º da Lei nº 14.133/21, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para se exigir no ato convocatório, de forma a viabilizar um maior número de participantes na presente licitação, assegurando a competição acirrada e maiores chances de contratar pelo menor preço, o que atende primordialmente o interesse público.

Desta feita, roga a Impugnante pela alteração do critério de julgamento e classificação das propostas estabelecida no edital sob apreço, por caracterizar ofensa aos Princípios Constitucionais e Legais que regem a matéria *sub oculi*, além de afrontar as decisões emanadas do Tribunal de Contas da União.

Diante dessas considerações, conclui-se que a alteração do critério de julgamento da licitação de “MENOR PREÇO POR LOTE” para “**MENOR PREÇO UNITÁRIO (POR ITEM)**” será o meio pelo qual a Secretaria de Saúde desse Município efetuará a melhor licitação obtendo a eficiência e proposta mais vantajosa (maior economicidade) com maior qualidade e menor preço dos produtos licitados, favorecendo a competição acirrada e, conseqüentemente, a possibilidade de se obter maiores vantagens na escolha da melhor proposta, atendendo a finalidade primordial da licitação (eficiência).

Ademais, o critério de julgamento *sub oculi* restringe e frustra o caráter competitivo do Processo Licitatório e a própria modalidade PREGÃO.

DO DESMEMBRAMENTO DOS ITENS 69, 418 E 506 DO LOTE 22 DO ANEXO I DO EDITAL E DA CONSEQUENTE UNIFICAÇÃO DESTES EM UM ÚNICO LOTE

A despeito disto, os itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I do edital sob apreço se referem a itens dependentes entre si, de mesma natureza/finalidade (insumos para tratamento da diabetes) e mesma fabricante, fornecidos pela mesma empresa, com distribuição exclusiva da marca ACCU-CHEK (ROCHE) e não fornece os demais itens comumente ofertados no Lote 22 retro.

Destarte, resta patente que o critério de julgamento por MENOR PREÇO DO LOTE impede sua participação, bem como dos demais concorrentes, além de impossibilitar o cumprimento dos princípios da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Ocorre que, os produtos solicitados nos referidos itens devem estar unificados em único lote em virtude de se tratarem de produtos dependentes entre si, bem como de finalidade especialíssima (insumos no tratamento e controle da diabetes).

Logo, o glicosímetro digital da marca/fabricante ACCU-CHEK utiliza fita/tira reagente específica desta mesma marca/fabricante e lanceta (item 506) é apenas utilizável na caneta lancetadora SOFTCLICK, razão pela qual esta fita/tira reagente **não poderá** ser utilizada em glicosímetro de outras marcas/fabricantes e vice-versa, nem a lanceta de uma marca ser utilizada na caneta lancetadora de outra marca, tornando o glicosímetro digital e a fita/tira reagente para glicemia absolutamente dependentes entre si (compatíveis).

Da mesma forma é a lanceta compatível com a caneta lancetadora SOFTCLICK, razão pela qual esta lanceta **não poderá** ser utilizada em caneta lancetadora de outras

marcas/fabricantes e vice-versa, tornando a lanceta e a respectiva caneta absolutamente dependentes entre si (compatíveis).

Desta feita, a Impugnante requer o desmembramento e a consequente unificação dos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I em apenas um lote, por se tratarem de produtos dependentes entre si e da mesma fabricante, cuja unificação trará benefício a essa Administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte, ampliando a competitividade e selecionando a proposta mais vantajosa (maior economicidade).

E, com efeito, seja retificado o critério de julgamento para MENOR PREÇO POR ITEM, para que possam tais itens ser cotados separadamente **OU** unificados em lote único, haja vista que há, no LOTE 22, produtos dependentes entre si e de marca/fabricante diverso, os quais não podem ser licitados juntamente com os demais de natureza, finalidade e marca diversas, com vistas a possibilitar maior competitividade no certame, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a obtenção da finalidade do ato administrativo.

Ademais, **dificilmente haverá uma única empresa que arrematará todos os itens do Lote 22 (a exemplo dos produtos solicitados nos seus itens 69, 418 e 506, estes compatíveis com a marca ACCU-CHEK)**, já que são dependentes entre si, comportando, portanto, plena indivisibilidade com comprometimento ao objeto.

A indivisibilidade dos citados itens acarretará em benefício para essa Administração, **uma vez que evitaria certames fracassados ou até mesmo desertos**, assim, ampliando a participação de empresas, vez que apenas fornecem os três itens da mesma marca, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens dependentes e compatíveis entre si em um único lote, data vênua, não ofende a ampla competitividade nem a busca pela seleção da melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os produtos do lote 22, tendo em vista que a empresa que fornece a tira reagente de determinada marca é a mesma da que fornece o aparelho para monitorar glicemia, e a mesma que fornece a lanceta de determinada marca é a mesma da que fornece a caneta lancetadora; pois se tratam de produtos da mesma área de mercado, existindo, portanto, a necessidade de se unificar, em apenas um lote, a lanceta, a tira de teste para glicemia e o aparelho glicosímetro, o que é mais razoável, **pois são produtos indissociáveis**.

Desta forma, possibilitará a participação de empresas e garantirá o fornecimento de produtos mais adequados, pois contratará empresa especializada no mesmo setor de mercado e atividade determinada (de controle da diabetes), garantindo, inclusive, melhor qualidade

dos produtos e excelência no atendimento, mantendo a maior economicidade e assegurando a ampla concorrência, além da eficiência e finalidade do ato administrativo.

Ainda, a permanência de itens dependentes entre si no mesmo lote cujos produtos são incompatíveis e autônomos, acaba por infringir a imposição do artigo 2º, §2º, do Decreto nº 10.024/2019, *in verbis*:

“Art. 2º [...]

§ 2º **As normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.**” (grifo nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de itens formados por produtos dependentes entre si, no mesmo lote, trará grave prejuízo à Administração, tanto sob a ótica da ausência de finalidade como da ineficiência do ato administrativo, haja vista que a pretensa aquisição restará frustrada/prejudicada em virtude dos **produtos solicitados nos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I do Edital serem objetos autônomos, absolutamente dependentes entre si e mesma fabricante/marca não deveriam ser licitados no mesmo lote juntamente com outros itens autônomos e de marca diversa, MAS, SIM, em itens distintos (por item) e mesma fabricante; ou unificado em lote individualizado (insumos para controle da diabetes da fabricante ROCHE, marca ACCU-CHEK), razão pela qual se requer o desmembramento destes itens ou a unificação destes em um único lote.**

Além disto, destaca-se que **NÃO HÁ NENHUMA COMPATIBILIDADE** entre a tira de teste para glicemia solicitada no item 418, o glicosímetro digital solicitado no item 69 e a lanceta solicitada no item 506 com os itens de marca diversa ou não exclusivos do Lote 22 do Anexo I do edital sob apreço.

Por isso, é mais viável tanto aos licitantes quanto à Administração realizar o desmembramento e a consequente unificação dos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I sob apreço **em um único lote** em virtude da **compatibilidade entre os itens 69 e 418 (glicosímetro digital e tira reagente) da mesma marca (ACCU-CHEK), bem como o item 506 com a caneta lancetadora ACCU-CHEK SOFTCLICK**, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo, assim, o princípio da eficiência administrativa, **vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado**, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Em suma, a Impugnante – assim como as demais licitantes – pode ser impedida de participar dos itens que atende plenamente, itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I (Termo de Referência), pelo simples fato de não possuir os demais itens do mesmo lote, por não

estarem individualizados por item ou em lote único, haja vista se tratarem de produtos compatíveis, dependentes entre si e mesma fabricante/marca.

O saudoso Prof. HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Licitação e Contrato Administrativo", leciona que:

"É nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferências, que afastem determinados interessados e favoreçam outros." (grifo nosso)

RAUL ARMANDO MENDES, estudioso da matéria, em sua obra "Comentários ao Estudo das Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Revista dos Tribunais, às fls.18, quando comenta o art. 3º da Lei 8.666/93, cujo mesmo princípio está atualmente disposto no art. 9º, I, a, da Lei 14.133/21, assim se manifesta:

"Os incisos I e II destacam o caráter competitivo da licitação, vedando que qualquer agente do Poder Público crie cláusulas ou condições que venham comprometer, restringir ou frustrar o procedimento. Os verbos comprometer, restringir ou frustrar têm significados diferentes, mas são três núcleos alternativos à configuração de conduta ilícita, que, além das infrações político-administrativas, podem ensejar a responsabilidade pelo crime do art. 319 do Código Penal."

A licitação visa a duas finalidades igualmente relevantes:

- Atendimento ao princípio da isonomia;
- Seleção da proposta mais vantajosa.

Estas duas finalidades se unem para o perfeito cumprimento das disposições legais e também para evitar a violação de direitos e garantias individuais.

DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, a Impugnante requer que V.Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de que seja alterado o Anexo I (Termo de Referência) do edital sob exame, determinando o desmembramento dos itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do Anexo I e a consequente unificação destes EM APENAS UM LOTE, por se tratarem de produtos compatíveis, dependentes entre si e mesma fabricante/marca, conforme razões diluídas nesta peça, possibilitando que os produtos possam ser adquiridos em legal concorrência, ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (maior economicidade).

Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de retificar a clara e evidente ilegalidade e

inconstitucionalidade sob foco, excluindo as exigências discriminatórias e limitadoras do caráter competitivo constantes do critério de julgamento das propostas pelo MENOR PREÇO POR LOTE, substituindo para MENOR PREÇO POR ITEM, desagrupando **os itens 69, 418 e 506 do Lote 22 do citado Anexo I**, permitindo, portanto, proposta individual para estes objetos, separando a fita reagente para glicemia, o glicosímetro digital e a lanceta dos demais itens lote em que estão inseridos, possibilitando que possam ser adquiridos em legal concorrência ampla e irrestrita, tudo isto em prol da própria Administração, além da seleção e obtenção da proposta mais vantajosa (maior economicidade).

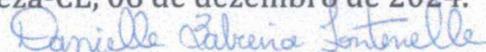
Sucessivamente, a Impugnante requer que V. Sa. se digne de julgar **PROCEDENTE** a presente impugnação, para fins de determinar a republicação do Edital de Pregão Eletrônico sob apreço.

Sucessivamente, requer que V.Sa. se digne de resolver acerca da presente impugnação antes do início das disputas, e, caso o lapso temporal não seja suficiente para o processamento desta impugnação, requer a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado desta impugnação.

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão, que a mesma seja posta imediatamente à apreciação da autoridade superior.

Nesses termos,
pede deferimento.

Fortaleza-CE, 06 de dezembro de 2024.



p.p. **SELLENE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**

DANIELLE BALREIRA FONTENELLE

REPRESENTANTE LEGAL

RG. nº 200.840.3726-6/SSP-CE, CPF nº 408.439.633-87